



PROCESSO Nº TST-AIRR-1903-69.2013.5.05.0222

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto

Agravado : **ANTONIO MARCOS LIMA BARBOSA**

Advogado : Dr. Djalma Alves Chaves

Agravado : **DALL BRASIL S.A. - SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS DE SUPORTE**

GMHCS/tyc

D E C I S Ã O

TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. INDICADOR NÃO DEMONSTRADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte recorrente.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 03/06/2019 - fl./Seq./Id. 441; protocolado em 12/06/2019 - fl./Seq./Id. 442).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 458/460.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. 381/398, 425-v, 424-v e 457-v.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade: Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação dos arts. artigo 5º, inciso II, XLV; artigo 37, inciso XXI; artigo 37, §6º; artigo 97; artigo 173; artigo 177 da CF.

- violação dos arts. Lei nº 8666/1993, artigo 3º, §1º; artigo 71; Código Civil, artigo 50, 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º; artigo 477; Código de Processo Civil, artigo 596; Dec.-Lei 200/67.

- divergência jurisprudencial.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de



PROCESSO N° TST-AIRR-1903-69.2013.5.05.0222

jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 41: RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Insurge-se a 2ª Reclamada contra o Acórdão Regional que reconheceu sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas à Parte Reclamante.

Consta do Acórdão:

Não se pode, assim, entender que a sentença impugnada vulnerou os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, inciso II), da licitação de serviços (art. 5º, inciso XXI), ou que impôs à Petrobras obrigação e responsabilidade que não decorre da lei, gerando despesa não prevista em orçamento, no que também contraria o art. 5º, inciso LIV, e os arts. 167 e 169, da Lei Máxima.

Sequer se pode crer que com a mera responsabilização supletória à pa^a de haveres trabalhistas derivados da relação de emprego coma primeira reclamada, a sentença a quo esteja impondo gasto ou prejuízo à Administração Pública, indevidamente, favorecendo com isso o interesse particular do Autor em detrimento do interesse público, ou mesmo que esteja impondo à empresa pública um vínculo empregatício com a administração pública, igualando-a, em direitos aos empregados públicos.

Fato é que ficou evidenciado pelo conjunto probatório dos autos a culpa in vigilando da Petrobras, conforme vastamente demonstrado nas provas dos autos já referenciadas, razão pela qual não se pode, outrossim, suscitar desobediência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 16 porquanto resguardado o comando esculpido no §1º do art. 71 da Lei 8.666/95.

Ora, não houve transferência de responsabilidade para a PETROBRAS da responsabilidade pela inadimplência dos encargos trabalhistas. No caso concreto, houve responsabilidade subsidiária da empresa pública em virtude de comprovada negligência - o que atrai a incidência de outros dispositivos da própria Lei 8.666/93, sem malferir o §1º do art. 71 do citado diploma legal.

Oportuno ainda frisar que, nos termos da Lei 8.666/93 e do próprio contrato (com algumas cláusulas transcritas neste voto), para habilitação da 1ª Reclamada deve ser exigida a regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV), cuja prova se faz, dentre outros requisitos, com a apresentação de "prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, der de maio de 1943" (art 29, V da Lei 8.666/93).

E não é demais lembrar que as condições da habilitação devem ser mantidas durante toda a execução do contrato, ficando a cargo da PETROBRAS fiscalizá-lo. Por tudo, não há como se entender, inclusive



PROCESSO Nº TST-AIRR-1903-69.2013.5.05.0222

diante das provas colhidas nos autos, e pela correta interpretação das normas invocadas, que a PETROBRAS cumpriu seu dever de fiscalização a contento. Sua conduta, portanto, deve ser considerada uma omissão diante de um dever legal de impedir a ocorrência de danos aos trabalhadores terceirizados, ficando patenteada sua culpa.

Não há, pois, qualquer violação ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, quiçá aplicação da Teoria do Risco Administrativo ou do §6º do art. 37 da CF/88, senão a responsabilidade da PETROBRAS, nos justos limites do próprio contrato e da Lei de Licitações.

E, por tudo quanto analisado, nenhuma violação ao art. 2º da CF/88 se vislumbra, senão o cumprimento do dever institucional do Poder Judiciário em aplicar o melhor direito às lides que lhe chegam, ainda que envolvam membros de outros poderes.

Quanto ao art. 5º da CF/88, viu-se completamente resguardado e respaldado nos fundamentos deste voto, na medida em que muito bem observa o princípio da reserva legal (inciso II), e reconhece um dever devidamente prescrito na própria Lei 8.666/93.

Por outro lado, não se verifica no presente voto mais nada do que o respeito e a correta aplicação do disposto no art. 37, caput, da CF/88 porquanto salvaguardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nada mais legal do que aplicar toda a legislação pertinente e o lastro maior (Constituição Federal) para dirimir o conflito que se analisou. A melhor aplicação do direito ao caso vertente, de outra banda, revelou o respeito ao princípio da moralidade e por certo, alcançará seu caráter pedagógico quando das futuras fiscalizações de contratos pela PETROBRAS, que deve cada vez mais respeitar o princípio da eficiência também no seu dever fiscalizatório.

Por nenhum ângulo, encontra-se malferimento à investidura por concurso público notadamente quando nenhum vínculo tenha sido reconhecido com a Recorrente. E muito menos, violação ao princípio constitucional que consagra a licitação (inciso XXI do art. 37 da CF/88) senão a sua estrita obediência e observância a sua norma regulamentadora, apropriada Lei 8.666/93.

E não se diga que há qualquer vulneração do princípio da reserva de plenário disposto no art. 97 da CF/88 porquanto nenhuma inconstitucionalidade aqui foi declarada.

Muito menos se pode enxergar violação ao disposto no art. 114 da CF/88 que foi observado em sua inteireza quando julgados pleitos relativos a uma relação de trabalho, cuja responsabilidade subsidiária da Ré foi reconhecida.

Ademais, este Regional, mediante a Súmula TRT5 nº 41, sedimentou o entendimento de que:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora



PROCESSO Nº TST-AIRR-1903-69.2013.5.05.0222

de serviço como empregadora." (Resolução Administrativa nº 0002/2017 - Divulgada no Diário Eletrônico do TRT da 5ª Região, edições de 14, 15 e 16.02.2017, de acordo com o disposto no art. 187-B do Regimento Interno do TRT da 5ª Região) "

Mantenho.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

De outro modo, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, a fim de afastar da Recorrente a culpa in vigilando reconhecida no Acórdão Regional, o que é incompatível com a natureza extraordinária do Recurso, segundo Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Quanto às regras de distribuição do ônus da prova, verifica-se que os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia com atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o pensamento da sua SDI-I e SDI-II, como se vê nos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE NÃO TER SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16, ao concluir pela constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, explicitou que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e/ou de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. Nesse contexto, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331 (Resolução 174, de 24/5/2011), fixando a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada, no caso em que fique comprovada a culpa in eligendo e/ou in vigilando do ente público. 2 - Hipótese em que a sentença rescindenda, proferida em 8/7/2011, proclamou a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Norte em decorrência de não ter o ente público se desincumbido do ônus da prova quanto ao dever de fiscalizar a execução do contrato. 3 - Não se observa afronta ao art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, pois é a Administração quem possui a melhoraptidão para aprova, cabendo-lhe manter e apresentar em juízo os registros de acompanhamento, de modo a demonstrar sua diligência na fiscalização dos deveres da contratada. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO 210051-28.2013.5.21.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/05/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/05/2016).



PROCESSO Nº TST-AIRR-1903-69.2013.5.05.0222

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se, no caso concreto, a existência de culpa in vigilando. Verifica-se a conduta-culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), razão pela qual se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Recurso de Embargos não conhecido. (E-ED-RR - 60900-56.2007.5.21.0013 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 27/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011)."

Assim, a revisão do Julgado em sede extraordinária é inviável, inclusive por divergência jurisprudencial, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

Frise-se que, como já dito, pautando-se o Acórdão Regional em entendimento sumulado do TST (no caso a sobredita Súmula nº 331, V), tem-se como superados os julgados de outros regionais e de Turma do TST trazidos pela Parte Recorrente em seu Recurso de Revista (com o fito de justificar a divergência jurisprudencial), tal como determina o art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014: "§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)"

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1903-69.2013.5.05.0222

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, em relação aos seguintes temas:

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO* CARACTERIZADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ITEM V DA SÚMULA 331 DO TST.

2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.

Ressalto, outrossim, que, a teor do § 5º do art. 896-A da CLT, "é irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria". Fica advertida, portanto, a parte agravante, acerca das sanções previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com base nos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.



PROCESSO N° TST-AIRR-1903-69.2013.5.05.0222

Brasília, 18 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003B79298DAD3EFA4.